

LEI Nº 3.193, de 28 de novembro de 2.023.

EMENTA: DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES E DEMAIS SERVIDORES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a concessão de diárias, aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Cambé, destinada a custear despesas de viagens e estadas para treinamentos, representação, cumprimento de agenda com autoridades e demais atividades realizadas fora do município, desde que configurado o interesse público e a pertinência às atividades da Câmara Municipal, e ainda, que tenham caráter eventual ou transitório.

Art. 2º O valor da diária, previsto no artigo anterior, é fixado em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por pessoa.

§ 1º Quando o deslocamento for para a cidade de Brasília, o valor da diária estipulado no “caput” deste artigo, será acrescido de 70% (setenta por cento), para as demais cidades fora do Estado do Paraná, o valor estipulado será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Para os casos de deslocamento em que o retorno ocorra no mesmo dia, as despesas serão acudidas mediante pagamento de diária fracionada, sendo:

I - de 15% do valor da diária, caso o horário de deslocamento inclua o horário de uma refeição principal (almoço ou jantar), e

II - de 30%, do valor da diária, caso de duas refeições principais (almoço e jantar).

Art. 3º Os valores constantes do artigo 2º da presente Lei, serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mediante a edição de Portaria.

Art. 4º O valor da diária, destina-se à indenização com alimentação, hospedagem, transporte urbano, e outras pertinentes ao objeto da viagem, exceto as despesas com transporte via veículo oficial, rodoviário ou aéreo.

§ 1º As despesas com transporte rodoviário e aéreo, somente ocorrerão com autorização prévia do Presidente, mediante solicitação por escrito e encaminhamento ao setor responsável pelas aquisições.

§ 2º Poderá ser realizado o reembolso de despesas de transporte feitas com o uso de veículo particular, devendo ser observado no mínimo:

- I. se dar de maneira excepcional e justificada, tendo-se preferência o uso da frota oficial;
- II. a viagem deve se relacionar ao exclusivo atendimento de demandas institucionais e do interesse público;
- III. o veículo particular a ser utilizado deve ser de propriedade do servidor ou do agente político e deve ser cadastrado previamente no setor de controle interno;
- IV. o servidor ou agente político deve fazer declaração isentando a Fazenda Pública Municipal de responsabilidade civil e administrativa, em qualquer hipótese, pelos encargos decorrentes da propriedade, desgaste, multas e danos causados ao veículo ou a terceiros, em razão da utilização do veículo particular a serviço;
- V. o reembolso se dará na forma de 1/4 do preço da gasolina comum, por quilômetro rodado, indicado pelo servidor ou agente político, limitado ao preço máximo divulgado na Tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP, considerando a data da viagem;
- VI. o reembolso do combustível será concedido à vista da comprovação da quilometragem percorrida a partir do ponto de partida, devendo haver compatibilidade com as informações prestadas por órgãos oficiais ou obtidas por meios de pesquisa em ferramenta ou aplicação disponível na internet;
- VII. no caso da existência de pedágios no trajeto, esses também são passíveis de ressarcimento, desde que devidamente comprovados.

Art. 5º No retorno da viagem, o beneficiário deverá apresentar no prazo de até 5 (cinco) dias, relatório dos resultados alcançados, juntamente com documentos comprobatórios dos compromissos cumpridos.

Art. 6º Quando o beneficiário da diária deixar de realizar a viagem na data prevista, estará obrigado a realizar a restituição do valor total recebido, em no máximo, até o próximo dia útil seguinte à data programada de saída para viagem, encaminhando ao Presidente da Câmara Municipal o comprovante bancário e a justificativa que, após deverá ser encaminhada ao setor de tesouraria para os devidos registros.

Art. 7º O beneficiário da diária que não realizar a viagem e não realizar a restituição dos valores no prazo, do art. 6º, ficará sujeito a apuração de responsabilidade, tendo os valores devidos descontados em seus vencimentos.

Art. 8º A Câmara Municipal de Cambé, através de ato da Presidência regulamentará, em até 15 (quinze) dias, a presente Lei.

Art. 9º Ficam revogadas as Resoluções nº 07/2005 e nº 02/2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 28 de novembro de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial do Município de Cambé

Nº 1399 pág. 04 de 28 / 11 /2023

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (***.130.919-**))

em 01/12/2023 14:33:59 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/481ee5ef-e8e3-4f89-96ff-aeabab8119f3>

